



Número: **5009077-05.2024.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição: **28/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 22.043,09**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
-----	
	<b>ROBERTA AZEVEDO CRUZ (ADVOGADO)</b> <b>CAMILLA SILVA BASTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
-----	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10340834413	07/11/2024 15:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga

Rua Edgar Boy Rossi, 0 (s/nº), Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5009077-05.2024.8.13.0313

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: ----- CPF: -----

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Dispensado o relatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Passo à fundamentação.**

Não havendo preliminares a decidir ou nulidades a sanar, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da pretensão.



----- ajuizou ação indenizatória em face de ----- alegando falhas graves na condução do mandato. Relata que a ré reteve indevidamente parte do valor obtido em ação judicial de natureza indenizatória e que, mesmo após reiteradas solicitações, não foi realizado o repasse integral dos valores a que tinha direito, decorrentes de indenização. Além disso, a autora alega que a ré contestou uma das transferências bancárias realizadas, levando ao cancelamento de sua conta bancária, o que lhe causou sérios transtornos.

A autora requer, então, a reparação dos danos materiais referentes ao valor retido, indenização por danos morais, e a declaração da perda total dos honorários advocatícios contratados, sob o fundamento de que a ré violou os deveres éticos e profissionais ao reter os valores indevidamente.

A ré apresentou contestação genérica, em audiência de conciliação.

Pois bem.

Tratando-se de demanda de cunho indenizatório movida contra advogado, importante mencionar o art. 32, da Lei nº 8.960/94 (Estatuto da Advocacia), que disciplina a responsabilidade do advogado, *in verbis*:

art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Logo, depreende-se que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, devendo ser examinada mediante a verificação de culpa.

Impende ressaltar que a perquirição da conduta ilícita atribuída à parte ré demanda um cotejo com os deveres anexos ou laterais impostos pela boa-fé objetiva, além, é claro, das regras de conduta impostas aos advogados pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética.

A cláusula geral da boa-fé objetiva consiste na observância obrigatória de um padrão ético de conduta nas relações jurídicas, impondo uma atuação com lealdade, honestidade e probidade entre as partes contratantes.



Trata-se de uma regra de conduta que resguarda não só o núcleo do contrato delineado pela lei ou vontade livre das partes, mas também uma série de obrigações acessórias ou secundárias como a lealdade, cooperação mútua, assistência técnica, cortesia, transparência, informação adequada, dever de aconselhamento, etc.

É um princípio implícito a toda a relação contratual, de observância necessária, cogente, independente da vontade das partes e com incidência nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual e visa sempre manter o equilíbrio no resultado final e objetivo da pactuação.

No caso dos autos, a parte autora relatou na inicial que a advogada não fez o repasse dos valores recebidos na ação indenizatória para a qual foi contratada e, quando o fez, contestou uma transferência no banco, fazendo com que os serviços prestados pela instituição financeira fossem cancelados.

O Estatuto da Advocacia impõe ao advogado o dever de exercer a profissão com zelo, probidade, e respeito aos direitos do cliente e, em seu art. 34, incisos XX e XXI, tipifica como infração disciplinar a retenção injustificada de valores devidos ao cliente, o que caracteriza conduta contrária aos princípios éticos e contratuais.

Os documentos juntados com a inicial, notadamente as cópias dos alvarás (ID 10216848404) e os comprovantes de transferência (ID 10216849511 e 10216848614), apontam para a retenção e repasse parcial dos valores à autora, haja vista que do valor recebido a título de indenização (R\$ 3.762,73), 70% pertencia à parte autora (R\$ 2.633,91), devidos em 04/10/2023.

Saliento que a parte ré efetuou o repasse parcial do montante apenas em abril/2024, de modo que a ausência de repasse ao cliente da quantia recebida por meio de alvará configura uma conduta manifestamente ilegal, não tendo a demandada apresentados provas que pudesse desconstituir o direito aventado na inicial, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Assim, de rigor a procedência do pedido para determinar que a ré pague o valor da diferença não repassada, corrigida monetariamente desde a data da expedição do alvará.

O valor devido na data do pagamento parcial era R\$ 2.696,09 (cálculo anexo), e a ré depositou apenas R\$ 1.264,95, de modo que é devida a diferença de R\$ 1.431,14 (mil quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), a ser corrigida desde então (08/04/2024).

No que tange à perda dos honorários contratuais, não há fundamento legal que justifique tal medida. Ainda que este comprovado o ato ilícito decorrente da retenção indevida dos valores, os serviços advocatícios foram efetivamente prestados, razão pela qual a perda total dos honorários seria desproporcional e ensejaria enriquecimento sem causa da autora. Assim, cabe ponderação quanto à aplicação de sanção proporcional e adequada à conduta da ré.



A parte demandada ainda realizou contestação de uma transferência bancária feita em benefício da parte autora, o que configura a quebra de confiança e do dever de lealdade e boa-fé, e que levou ao cancelamento da conta bancária da requerente, consoante ID 10216851482, causando evidentes prejuízos.

Desse modo, diante das circunstâncias do caso, entendo que a ré não agiu com a lealdade que dela se esperava ao levantar o alvará expedido nos autos sem repassar o valor à parte autora da quantia que era de direito, além de ter contestado uma das transferências bancárias, incrementando o prejuízo experimentado que, ao meu ver, ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Na hipótese, é compreensível o aborrecimento e incômodo sofridos pela autora, sobretudo pela frustrada expectativa de receber o dinheiro objeto da ação, além de ter provocado o injusto encerramento da prestação de serviços bancários provocados pela contestação do PIX feito pela ré, restando configurado o dano moral.

No tocante ao quantum, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a finalidade de compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta.

É certo que referida verba não deve ser ínfima a ponto de se tornar inexpressiva, nem excessiva, a ponto de converter-se em fonte de locupletamento injustificado pelo ofendido.

Assim, considerando todos os elementos que compõem o dano moral, mormente o seu caráter pedagógico, e também em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se revela adequada.

**Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora:**

**a) R\$ 1.431,14 (mil quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), corrigida pelo IPCA desde 08/04/2024; e**

**b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir desta data.**



**Ambos os valores deverão ser acrescidos de juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA), contados da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado**, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença no prazo de 3(três) dias, findo os quais, não havendo manifestação, os autos serão arquivados e para o desarquivamento será necessário o recolhimento da taxa correspondente.

**Havendo requerimento**, convertam-se os autos para cumprimento de sentença e, desde logo, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Cumprida a obrigação**, expeça-se alvará em favor da parte autora. Efetivada a expedição do alvará, a parte beneficiária deverá ser intimada a manifestar-se, no prazo de 3(três) dias, sobre a satisfação da obrigação, ciente que a inércia ensejará a extinção da obrigação pelo cumprimento, com o consequente arquivamento dos autos.

O benefício da assistência judiciária não será apreciado por falta de interesse, haja vista a ausência de previsão legal para incidência de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, devendo a parte interessada, em caso de interposição de recurso, formular ou reiterar o pedido de gratuidade judiciária ao relator do recurso inominado, ficando orientada a instruir o pedido com os três últimos comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.) e a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do caput do art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95.

Sentença publicada com a disponibilização eletrônica. Intimem-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ CARLOS DE MATOS**

**Juiz de Direito**

**Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga**

